



Número: **0600015-03.2022.6.23.0000**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Ricardo Lewandowski**

Última distribuição : **23/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600015-03.2022.6.23.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Representação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA (RECORRENTE)		FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA (ADVOGADO)	
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL (RECORRIDO)		EMERSON LUIS DELGADO GOMES (ADVOGADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15766 6804	01/07/2022 18:37	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600015-03.2022.6.23.0000 (PJe) – BOA VISTA – RORAIMA

RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

RECORRENTE: ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA

ADVOGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA (OAB/RR 114-A)

RECORRIDO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO – MDB (ESTADUAL)

ADVOGADO: EMERSON LUÍS DELGADO GOMES (OAB/RR 285)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Antônio Olivério Garcia de Almeida contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima que conheceu de embargos de declaração como recurso inominado e lhe negou provimento, mantendo a decisão do Juiz Auxiliar que o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por propaganda eleitoral antecipada. O acórdão foi assim ementado:

“ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO FINAL PROFERIDA POR JUIZ AUXILIAR. (1) FUNGIBILIDADE RECURSAL. TEMPESTIVIDADE. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO RECURSO INOMINADO. PRECEDENTES. (2) MÉRITO. (2.1) EXPLÍCITO ENFRENTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. MESMOS FATOS ENQUADRADOS EM VEDAÇÕES DISTINTAS. LIDES PENDENTES REVESTIDAS DE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DIVERSAS. PRECEDENTES. (2.2) PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PARÂMETROS ALTERNATIVOS SEDIMENTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PROSCRIÇÃO DE MEIOS. LITERALIDADE DO ART. 57-C, § 1º, II, DA LEI N.º 9.504/1997. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO” (ID 157659612).

Nas razões do apelo especial (ID 157659634), fundamentadas no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição da República, o Recorrente alega ofensa ao disposto nos arts. 10 do Código de Processo Civil; 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC; e 5º, XXXV, LIV e LV, da CF.

Admitido o recurso especial e, tendo em vista o pedido de efeito suspensivo, os autos foram conclusos sem o envio preliminar à Procuradoria-Geral Eleitoral para que emitisse parecer (ID 157663092).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O pedido de efeito suspensivo não merece prosperar.



A concessão de tal medida é excepcional e pressupõe a plausibilidade das razões apresentadas e a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

No caso, o Recorrente não procurou evidenciar, nas razões recursais, a presença dos requisitos acima mencionados, limitando-se a requerer genericamente o recebimento do recurso com efeito suspensivo, o que, por si só, é suficiente para sua rejeição. Nesse sentido: AREspEI 0601109-90/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, e AREspEI 0600444-57/BA, Rel. Min. Edson Fachin.

Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral.

Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do art. 269, § 1º, do Código Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2022.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Relator

